

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CAPES.

Processo Administrativo nº 23038.008357/2023-17

Assunto: Contrarrazões aos Recursos contra habilitação da Licitante FUNDAC na 90001/2025 (90037/2023-PNCP)

FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO – FUNDAC, pessoa jurídica de Direito Privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 03.349.489/0001-08, com sede na Rua Dona Elisa Fláquer, nº 70, sala 33, 3º andar, Centro, CEP 09020-160, a seguir denominada CONTRARRAZOANTE, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu Advogado, nos termos o Item 19.2¹ do Edital em epígrafe, e no prazo estipulado no AVISO N° 06 desta Concorrência, apresentar

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interpostos pelas Concorrentes **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.** e **IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL S/S** contra o **RESULTADO DE HABILITAÇÃO** da CONTRARRAZOANTE na presente Concorrência, publicado no DOU de 16 de maio último².

¹ Edital 90001/2025 (90037/2023 – PNCP) Item 19.2 Interposto o recurso, o fato será comunicado às demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

² DOU de 16/05/2025, Edição 91, Seção 3, página 70.

I - PREAMBULARMENTE

DA OFENSA AO ART. 155, 156 E 178, DA LEI 14.133/21, ART. 5º DA LEI 12.846/2013

E DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS

1. Da Concorrência nº 90001/2025 (90037/2023) participaram 5 (cinco) concorrentes:
 - i - PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.
 - ii - CRIATIVA DIGITAL COMUNICAÇÕES LTDA.;
 - iii - IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL S/S
 - iv - NOVA S/A
 - v - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO – FUNDAC
2. Com a divulgação do resultado de habilitação em 16 de maio último, restou inabilitada a concorrente CRIATIVA DIGITAL COMUNICAÇÕES LTDA.
3. Permanecem no certame 4 (quatro) concorrentes e 2 (duas) delas - PARTNERS e IN.PACTO - apresentaram recursos contra a habilitação das outras 2 (duas) - NOVA e FUNDAC.
4. Contudo, os recursos apresentados se mostraram alinhados em termos de argumentação, estrutura e até frases idênticas, em inegável trabalho combinado das “parceiras”, comportando-se de modo inidôneo com vistas a frustrar os objetivos da licitação, em afronta ao art. 155 da Lei 14.133/21, atentando contra princípios da administração pública no tocante à licitações e contratos, frustrando ou fraudando, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo do procedimento licitatório, nos termos do art. 5º, inc. IV, letra a, da Lei 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública – Lei Anticorrupção - , *in verbis*:

Lei 14.133/2021 NLLC:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.](#)

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Art. 178. O Título XI da Parte Especial do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:
“CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

[Art. 337-I.](#) Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede,

filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

.Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput;

Art. 5º **Constituem atos lesivos à administração pública**, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, **contra princípios da administração pública** ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

...

IV - no tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

...

5. Assim, ante a interposição de recursos combinados, versando sobre os mesmos temas, a FUNDAC pede *venia* para respondê-los através de CONTRARRAZÕES em peça única.

6. As recorrentes PARTNERS e IN.PACTO, criaram argumentos divorciados da realidade fática visando a desclassificação das outras 2 (duas) concorrentes –

NOVA e a CONTRARRAZOANTE FUNDAC, para que apenas elas – RECORRENTES, permaneçam no certame.

7. Agindo em conluio as RECORRENTES “parceiras” almejam a desclassificação da CONTRARRAZOANTE FUNDA, arguindo:

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.	IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL S/S
i - Falta de documento do responsável legal da licitante ou dos representantes legais	2 – Ausência de Documentação dos Responsáveis legais;
ii - Ausência de Demonstrações contábeis completas dos dois últimos exercícios;	3 – Ausência de Demonstrações Contábeis de Dois Exercícios;
iii – Natureza jurídica e compatibilidade com a atividade objeto da licitação;	1 – Incompatibilidade do Objeto Social;
iv – Não atendimento dos quantitativos mínimos de experiência técnica;	4 – Insuficiência Técnica – Quantitativos Mínimos Não Comprovados;
	5 – Falta de Comprovação de Profissional Qualificado no Quadro Permanente

8. Pela prática de atos lesivos contra princípios da administração pública, atuando em conjunto para perturbar, “frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público”, as RECORRENTES PARTNERS e IN.PACTO devem responder administrativamente, com vistas à suas desclassificações e condenações ao impedimento de licitar e contratar, com declaração de inidoneidade, nos termos da Lei 14.133;21, o art. 156, III e IV³, além de apuração de práticas descritas no art. 337, I do Código Penal.

³ Lei 14.133/2021, Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;
II - multa;
III - impedimento de licitar e contratar;

II - Da Falta de documento do responsável legal da licitante ou dos representantes legais

Aduzem as RECORRENTES que a CONTRARRAZOANTE não comprovou sua habilitação jurídica por não ter apresentado a cédula de identidade da administradora judicial que figura como responsável legal pela entidade, tampouco dos antigos dirigentes substituídos.

9. Como comprovado pelos documentos apresentados para habilitação, a CONTRARRAZOANTE FUNDAC apresentou o (i) DESPACHO JUDICIAL que nomeou a ADMINISTRAORA JUDICIAL, (ii) a intimação desta para firmar termo de compromisso, (iii) o TERMO DE COMPROMISSO assinado pela administradora judicial, (iv) a PROCURAÇÃO outorgada pela ADMINISTRADORA JUDICIAL para representação legal da CONTRARRAZOANTE e o documento de identificação do MANDATÁRIO constante da PROCURAÇÃO.

10. A Administradora Judicial foi nomeada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santo André, SP, nos autos de nº 1029475-34.2024.8.26.0554, conforme despacho anexado aos documentos de habilitação da CONTRARRAZOANTE. Este despacho, como todas as peças judiciais extraídas do referido processo e que integram os documentos apresentados, tem margeada a autenticidade documental, podendo ser aferida com a simples consulta através dos meios ali indicados. Além disso, o Código de Processo Civil prevê em seu art. 149, que “**são auxiliares do juízo**, além de outros cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário e **o administrador ...”**

11. A nomeação da Administradora Judicial, efetivada por ATO JUDICIAL contendo a qualificação da nomeada, praticado por MAGISTRADO no exercício

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

...

regular de sua função, foi acompanhada de determinação de lavratura de TERMO DE COMPROMISSO devidamente assinado e dotado de fé-pública (art. 405, CPC).

12. Assim, a ADMINISTRADORA NOMEADA JUDICIALMENTE através de documento processual dotado de fé pública, ao firmar a procuração apresentada pela CONTRARRAZOANTE, com a nomeação de seu representante que juntou seu documento de identificação oficial, cumpriu o quanto exigido no edital no tocante à representação da FUNDAC.

13. Mostra-se descabida a juntada de documentos pessoais de auxiliares da Justiça. Não se pede a juntada da cédula de identidade do MM. Juiz que firmou o despacho, como também a do serventuário que certificou a publicação e lavrou o TERMO DE COMPROMISSO e, da mesma forma, não se de documento de identificação pessoal da ADMINISTRADORA JUDICIAL NOMEADA, vez que seus dados e assinatura, dotados de FÉ PÚBLICA, já constam dos documentos de habilitação. Restou a apresentação do documento de identificação do mandatário.

14. Portanto, desprovida de fundamento a alegação recursal, há de ser julgada improcedente.

III – Ausência de Demonstrações Contábeis de Dois Exercícios

15. Em mais um tópico as “parceiras” RECORRENTES PARTNERS e IN.PACTO, comportam-se de modo inidôneo com vistas a frustrar os objetivos da licitação ao alegarem que a CONTRARRAZOANTE não apresentou demonstrações contábeis de dois exercícios, na forma prevista no edital.

16. Aduzem que quanto à qualificação econômico-financeira, a FUNDAC apresentou demonstrações contábeis relativas apenas ao exercício de 2023, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Constam. Ainda, afirmação de que não há, comprovação documental específica do balanço patrimonial do exercício de 2022 ou de qualquer outro, que atenda à exigência legal e do edital.

17. Tal argumento não resiste a mera conferência dos documentos contábeis juntados pela CONTRARRAZOANTE.

18. Os balanços foram apresentados da maneira técnica adequada, de forma **comparativa**, com NOTAS EXPLICATIVAS INDIVIDUALIZADAS, assinados pelo responsável legal da licitante pelo responsável pela sua elaboração, Contador devidamente registrado no conselho de classe profissional, nos termos do item 14.1.4, do Edital.

19. Tais alegações conjuntas tendem a perturbar, “frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público”, e devem ser julgadas improcedentes.

IV - Natureza jurídica e compatibilidade com a atividade objeto da licitação

20. Alegam as RECORRENTES que a CONTRARRAZOANTE estaria desprovida de finalidade estatutária e de atividade econômica compatível com a execução do objeto licitado.

21. Uma vez mais a CONTRARRAZOANTE remete os “parceiros” RECORRENTES aos documentos integrantes da sua habilitação, em especial ao ESTATUTO DA FUNDAC, nos itens aqui destacados, que, dentre outros, comprovam sua finalidade estatutária e atividade econômica compatível com o objeto da concorrência:

V – Fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, promovendo, pelo meio mais adequado, a divulgação de conhecimentos nos campos da assistência social, educação, comunicação, artes, cultura, turismo, esporte, lazer e meio ambiente;

VI – Produzir, desenvolver, promover e implementar pesquisa científica, sistemas de informação e softwares, tecnologias novas e alternativas, otimização de processos, modernização de sistemas de gestão pública e privada e conhecimentos técnicos e científicos, inclusive para internet e redes sociais;

VIII – Fomentar a pesquisa e difundir conhecimentos científicos, técnicos e culturais, através de publicações de livros, periódicos e monografias, impressas ou eletrônicas, bem como adquirir, importar e distribuir publicações, materiais ou equipamentos;

IX – Desenvolver, implementar e gerenciar plataformas de TV, rádio e web para instituições públicas e privadas;

X – Prestar serviços na área de comunicação, abrangendo fornecimento e gestão de recursos humanos; produção cinematográfica de vídeos e de programas de rádio e televisão; operação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de áudio e vídeo broadcast, TI e de geração e transmissão de imagens para veiculação ao vivo, por rádio, televisão e pela internet; produção de conteúdo e gerenciamento de redes sociais na internet.

XII - Planejar, implementar, manter e monitorar soluções de comunicação corporativa, de relacionamento com imprensa e de relações públicas.

XIV – Desenvolver projetos e prestar serviços de produção audiovisual, incluindo a produção de vídeos educativos de interesse social e cultural para plataformas digitais, analógicas, TV Aberta, TV a Cabo e Web TV;

22. O Item 11.2.1 do edital exige a apresentação de estatuto onde “...deverá constar, entre os objetivos sociais, a execução de atividades da mesma natureza ou compatível como objeto desta concorrência...” e foi exatamente o que a CONTRARAZOANTE apresentou.

23. Diante dos objetivos sociais constantes do ESTATUTO, não se pode concluir nada diferente da comprovação da finalidade estatutária FUNDAC com o objeto da concorrência.

24. Fazê-lo seria afronta ao **art. 9º, inc. I, “a” e “c”, da Nova Lei de Licitações**, na esteira de sua antecessora, **VEDA AO AGENTE PÚBLICO** designado para atuar na área de licitações e contratos **“ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR,** nos atos que praticar, **SITUAÇÕES QUE: a) COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO,”**

Art. 9º. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

(...)

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
(grifamos)

25. Uma vez mais, as alegações conjuntas dos “parceiros” RECORRENTES tendem a “frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público”, e devem ser julgadas improcedentes.

V - Não atendimento dos quantitativos mínimos de experiência técnica

26. Os RECORRENTES alegaram que “não há comprovação clara e objetiva dos seguintes itens quantitativos exigidos: ... Conteúdos multimidia para ambientes digitais: 2.606 conteúdos/ ano; ... Clipe para rede social 72 clipes/ano;”

27. Contudo, a CONTRARRAZOANTE apresentou atestados de capacidade técnica e contratos que atendem às exigências editalícias, inclusive os serviços antes prestados à própria CAPES.

11.2.3. Qualificação Técnica

a) declaração(ões), atestado(s) ou certidão(ões) expedida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que ateste(m) que a licitante prestou à(s) declarante(s) produtos e serviços compatíveis com o objeto desta concorrência, nos termos do Apêndice I do Anexo I deste Edital.

a1) a(s) declaração(ões), atestado(s) ou certidão(ões) previstos na alínea ‘a’ deverão ser apresentadas em papel timbrado, assinados, com telefone de identificação dos representantes dos respectivos declarantes.

*a2.1 contrato(s) que comprove(m) a experiência **mínima de 3 (três) anos** do fornecedor na prestação dos serviços, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes;*

*a 2 . 2 contrato(s) que comprove(m) a execução, pelo fornecedor, **dos Produtos e Serviços Essenciais, previstos nos itens 1, 2, 6, 9, 10 , 12, 15, 16, 18** do Apêndice VII do Termo de Referência, considerando a Especificação dos Produtos e Serviços Essenciais do Apêndice I do Termo de Referência, conforme quantitativo de serviços da Tabela abaixo:*

...

COMUNICAÇÃO DIGITAL			
10	CONTEÚDO MULTIMÍDIA PARA RELACIONAMENTO EM AMBIENTES DIGITAIS	2.606 conteúdos por ano	Poderá apresentar, no mínimo, 1 atestado que diga respeito a contrato que comprove a execução dos serviços, não necessariamente com o mesmo contratante. Comprovar, no mínimo, a produção de 2.606 conteúdos por ano, conforme especificações contidas no item 10 do Apêndice I do Termo de Referência. Nesse caso, será avaliado o lapso mínimo temporal de 3 anos.
16	CLIQUE PARA REDE SOCIAL	72 clipes	Poderá apresentar, no mínimo, 1 atestado que diga respeito a contrato que comprove a execução dos serviços, não necessariamente com o mesmo contratante. Comprovar, no mínimo, a quantidade de 72 clipes para redes sociais por ano, conforme especificações contidas no item 16 do Apêndice I do Termo de Referência. Nesse caso, será avaliado o lapso mínimo temporal de 3 anos.

28. Contudo, o Item 10, do Apêndice I do Termo de Referência, explicando o contexto, registra:

COMUNICAÇÃO DIGITAL

10. Conteúdo Multimídia para Relacionamento em Ambientes Digitais

Apêndice I

Serviços essenciais

:

Desritivo: Produção e publicação de textos, posts para ambientes digitais tais como redes sociais, blogs, sítios, intranet, entre outros, a partir de pauta previamente aprovada. Envolve a criação do texto, edição de imagens, tagueamento.

16. Clipe para rede social

Desritivo: Clipe original ou corte de Vídeo reportagem, vídeo institucional, transmissão ao vivo e/ou programa de podcast elaborado a partir de roteiro, pauta previamente ou cobertura de evento, autorizados pela gestão de contrato. A edição do material bruto é feita a partir do roteiro criado para a realização do vídeo. Os personagens e profissionais envolvidos devem ceder o direito de uso de imagem e o direito autoral em arquivo texto. O custo deverá prever toda equipe ne equipamento necessários para a produção do vídeo.

29. Portanto, o atendimento restou comprovado pela apresentação dos atestados e contratos, inclusive dos serviços antes prestados à CAPES, tanto é verdade que os RECORRENTES apenas questionam que **não há comprovação clara e objetiva dos seguintes itens quantitativos exigidos.**

30. Trata-se de subjetividade das RECORRENTES que não comprometem a aferição da qualificação da licitante não importando em seu afastamento da licitação, nos termos da Lei 14.133/21, artigo 12, III:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

...

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

31. Tais alegações conjuntas tendem a perturbar, “frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público”, e devem ser julgadas improcedentes.

32. Contudo, para a hipótese desta D. COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO entender que de fato há necessidade de complementação das informações, a CONTRARAZOANTE requer, por cautela, seja efetuada diligência junto às contratantes

que forneceram atestados de capacidade técnica para a FUNDAC, nos termos da Lei 14.133/21, artigo 64, I, § 1º:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

VI - Falta de Comprovação de Profissional Qualificado no Quadro Permanente -

33. A RECORRENTE IN.PACTO alega que a CONTRARRAZOANTE FUNDAC teria descumprido o item 11.2.3., alínea “a-3, do Edital, que exige:

a3) comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos Documentos de Habilitação e das Propostas Técnica e de

Preços, profissional com formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente, relacionada ao objeto da licitação;

34. A CONTRARRAZOANTE cumpriu adequadamente a exigência editalícia demonstrando a experiência da profissional indicada, ROSA MARIA WSEM, Jornalista formada em Comunicação Social /Jornalismo, integrante dos quadros da FUNDAC desde 1º de fevereiro de 2017, com passagens anteriores pela RÁDIOBRAS, TV MANCHETE SENADO FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TV JUSTIÇA, dentre outros.

35. Portanto, resta à CONTRARRAZOANTE requerer o indeferimento de mais este pedido.

VII – CONCLUSÃO

36. Por todo exposto a CONTRARAZOANTE requer à V.Sa. dd. Pregoeiro e dd. COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO atuantes na CONCORRENCIA 90001/2025 (90037/2023 – PNCP), que recebam as presentes CONTRARAZÕES e julguem **IMPROCEDENTE** os Recursos interpuestos por **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.** e **IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL S/S**, mantendo a FUNDAC como HABILITADA e, ainda, penalizar as REOCORRENTES pela prática de atos lesivos contra princípios da administração pública, atuando em conjunto para perturbar, “frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público”, devendo, ambas, responderem administrativamente, com vistas à suas desclassificações e condenações ao impedimento de licitar e contratar, com declaração de inidoneidade, nos termos da Lei 14.133;21, o art. 156, III e IV⁴, além de apuração de práticas descritas no art. 337, I do Código Penal.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Brasília, 26 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
 ROBERTO REINHARDT JUNIOR
Data: 26/05/2025 16:23:47-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Roberto Reinhardt Junior

Documento assinado digitalmente
 PAULO CELSO DESSIMONI
Data: 26/05/2025 16:17:11-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Paulo Celso Dessimoni

OAB/SP 104.284

⁴ Lei 14.133/2021, Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;
II - multa;
III - impedimento de licitar e contratar;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
...